



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025452-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JANAÍNA MACHADO COELHO, são agravados UNIDADE DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DE SANTOS e RODRIGO KALLAS ZOGAIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2025452-07.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Janaína Machado Coelho

Agravada: Unidade de Traumatologia Ortopedia de Santos – Utos

Voto nº 28.366

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de percentual de salário. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade caracterizada. Inteligência do artigo 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil. Verba que tem natureza alimentar e não admite mitigação, em respeito ao artigo 7º, X, da Constituição Federal. A relativização da regra da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar importaria em comprometimento da subsistência digna do devedor e ou da sua família. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Frederico dos Santos Messias, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores e determinou, após o decurso do prazo recursal, que os valores constrictos sejam convertidos em penhora e transferidos para conta judicial vinculada à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois tem natureza de remuneração mensal destinada ao seu sustento e o da sua família e, ademais, são inferiores a 40 salários mínimos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a

prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 125/130.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Dispõe o artigo 833, IV, e § 2º, do Código de
Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os
soldos, os salários, as remunerações, os proventos
de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os
montepios, bem como as quantias recebidas por
liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do
devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador
autônomo e os honorários de profissional liberal,
ressalvado o § 2º;*

(...)

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do
caput não se aplica à hipótese de penhora para
pagamento de prestação alimentícia,
independentemente de sua origem, bem como às
importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-
mínimos mensais, devendo a constrição observar o
disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º “.*

Na esteira do entendimento predominante na
Câmara, inviável a manutenção da r. decisão que admitiu a penhora de
percentual do salário da parte agravante.

Embora a regra da impenhorabilidade não seja absoluta, a hipótese não se encontra nas exceções previstas no parágrafo 2º, do dispositivo legal em comento.

A verba em questão tem natureza alimentar e não admite mitigação, em respeito ao artigo 7º, X, da Constituição Federal.

No caso, a relativização da regra da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar importaria em comprometimento da subsistência digna do devedor e ou da sua família.

Não sendo o caso de mitigação da regra, a irresignação recursal prospera e a r. decisão agravada deve ser reformada.

Já decidiu esta Câmara:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de que a penhora recaia sobre recursos representativos do salário da devedora pessoa física. Inadmissibilidade até mesmo sobre percentual deles. Valor destinado à subsistência da executada e de sua família. Impenhorabilidade dos valores relativos ao salário recebido pela devedora (CPC, 833, IV) reconhecida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2183446-69.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 05/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Pretensão de penhora de percentual do salário do executado - Inadmissibilidade - Impenhorabilidade do salário - Art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Natureza alimentar da verba que não permite mitigação, artigo 7º, inciso X da Constituição Federal - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP, 19ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº
2158314-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela
Menegatti Milano, j. em 15/07/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator